DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4639/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11510/2015
PROTOCOLO	: 1606023
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 1, DE 2015 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: IURE MARCELO ROSSATO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, TRANSCRITOS NAS MATRÍCULAS N. 3.768, N. 3.279, N. 3.284, N. 3.664, N. 3.655, N. 3.286 E N. 3.287, LOTES DE TERRENO DETERMINADOS SOB OS N. A, 1, 6, 7A, 7B, 8 E 9 DA QUADRA 159, SITUADOS EM SIDROLÂNDIA, NO QUADRILÁTERO FORMADO PELA AVENIDA DORVALINO DOS SANTOS, RUA CUIABÁ, RUA SÃO PAULO E RUA CAMPO GRANDE
VALOR GLOBAL	: R$ 65.850,72

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a Dispensa de Licitação n. 1, de 2015, realizada pelo Município de Sidrolândia, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- o Contrato Administrativo n. 11, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Iure Marcelo Rossato, tendo como objeto a locação de imóveis comerciais, transcritos nas matrículas n. 3.768, n. 3.279, n. 3.284, n. 3.664, n. 3.655, n. 3.286 e n. 3.287, lotes de terreno determinados sob os n. A, 1, 6, 7A, 7B, 8 e 9, da Quadra 159, situados em Sidrolândia, no quadrilátero formado pela Avenida Dorvalino dos Santos, Rua Cuiabá, Rua São Paulo e Rua Campo Grande, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 20440/2015, peça n. 10), que considerou regulares a dispensa de licitação e o Contrato Administrativo n. 11, de 2015, assinalando, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1555/2016 (peça n. 11), opinando:

> *"I - pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, (...);*
> *II – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos*

termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);
III – multa ao Jurisdicionado Sr. Ari Basso, inscrito sob o CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93; (...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 1, de 2015, e o Contrato Administrativo n. 11, de 2015, atenderam aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, as intempestividades da:

a – **publicação**, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 11, de 2015, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa,** ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 11, de 2015, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da **Dispensa de Licitação n. 1, de 2015**, realizada pelo Município de Sidrolândia, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do **Contrato Administrativo n. 11, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Iure Marcelo Rossato;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 11, de 2015, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 11, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Contrato Administrativo n. 11/2015 publicado em 6/3/2015 e remetido ao Tribunal em 28/5/2015);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC